



CICV

## NOTA SOBRE A PROTEÇÃO DOS MIGRANTES FRENTE À PANDEMIA DE COVID-19

À medida que a pandemia de COVID-19 se expande, os Estados enfrentam um desafio de saúde pública excepcional, que os obriga a adotar medidas cada vez mais rigorosas. Nesse contexto, a gestão dos movimentos migratórios agrega outro nível de complexidade para garantir que os migrantes<sup>1</sup> não sejam afetados de forma desproporcional nem pela pandemia nem pelas diversas medidas legitimamente adotadas pelos Estados para responder a ela. Muitos governos já aplicaram soluções solidárias e inovadoras para assegurar, nas suas respostas, a inclusão dos migrantes (sem importar a condição jurídica dessas pessoas) e cumprir com as suas obrigações internacionais, mesmo nestes momentos excepcionais.

Este documento tem como objetivo auxiliar os Estados na elaboração de respostas eficazes à COVID-19, considerando as vulnerabilidades e as necessidades de proteção específicas dos migrantes (incluindo os que são refugiados e os que necessitam de proteção internacional) para ajudá-los a conciliar o imperativo de proteger a saúde pública com o de respeitar os direitos individuais.

### *Desenvolver respostas que incluam os migrantes para o benefício de toda a comunidade*

A inclusão dos migrantes (independentemente da sua condição jurídica) na resposta à COVID-19 é essencial não apenas para a redução do impacto da pandemia sobre essas pessoas, mas também para a gestão da saúde pública. **Portanto, a vulnerabilidade específica dos migrantes deve ser incluída em qualquer plano nacional de resposta à COVID-19.** São necessárias estratégias específicas de divulgação para garantir o seu acesso à informação, a sua inclusão nas medidas de prevenção e o seu acesso igualitário aos testes e aos serviços de assistência à saúde. **As barreiras que atualmente impedem a inclusão dos migrantes nas respostas à COVID-19 precisam ser abordadas com urgência.** Em particular, devem-se eliminar os requisitos que exigem os prestadores de serviços de saúde e outros serviços essenciais, assim como os atores humanitários, informem sobre os migrantes em situação irregular às autoridades de aplicação da lei ou migratórias. Tais requisitos podem impedir que os migrantes procurem para encontrar um ambiente mais propício à implementação de medidas preventivas, para se manter em quarentena ou para ter acesso aos serviços de saúde.

### *Adaptar a resposta às circunstâncias específicas dos migrantes mais vulneráveis*

A adaptação dos planos de resposta à COVID-19 às circunstâncias particulares dos migrantes que vivem em estabelecimentos de detenção, acampamentos, assentamentos formais e informais e centros coletivos,

---

<sup>1</sup> CICV, assim como os demais componentes do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, utiliza deliberadamente uma descrição ampla de “migrantes” para incluir todas as pessoas que deixam ou fogem de suas casas em busca de segurança ou de melhores perspectivas, e que podem estar em dificuldades e precisando de proteção ou assistência humanitária. Os migrantes podem ser trabalhadores, estudantes e/ou estrangeiros considerados irregulares pelas autoridades públicas. Também podem ser refugiados, requerentes de asilo e/ou apátridas. Procuramos garantir que todos os migrantes, incluindo refugiados e requerentes de asilo, recebam a proteção à qual têm direito segundo o Direito Internacional e a legislação nacional, mas adotamos uma descrição inclusiva para refletir as nossas práticas operacionais e enfatizar que todos os migrantes sejam protegidos por diversos ordenamentos jurídicos

assim como dos migrantes em trânsito ou desabrigados, exige uma atenção específica. Deve-se abordar também o impacto da COVID-19 sobre os migrantes desamparados, os que têm empregos temporários ou precários e os que dependem de remunerações diárias para subsistir.

- ✓ Deve-se oferecer com urgência **acesso a abrigos ou moradias de emergência** onde se possam implementar medidas de prevenção e controle da infecção por COVID-19 (sem barreiras relativas à condição migratória) às pessoas desabrigadas, em trânsito, libertadas de um lugar de detenção ou evacuadas de acampamentos e que não tenham opções alternativas de alojamento na comunidade. Deve-se dar prioridade àquelas cuja condição as torna mais vulneráveis a complicações decorrentes da COVID-19 (como idosos, pessoas com problemas prévios de saúde, crianças desacompanhadas e famílias).
- ✓ Para os migrantes que dependem de serviços sociais e ajuda humanitária para sobreviver, **deve-se garantir a continuidade dos serviços e da assistência humanitária**, a fim de proteger a segurança tanto dos migrantes como dos respectivos funcionários<sup>2</sup>. As políticas desenvolvidas pelos Estados para mitigar o impacto social e humanitário da crise econômica causada pela COVID-19 nos trabalhadores, assim como nos grupos vulneráveis ou marginalizados, devem incluir os migrantes.
- ✓ **São necessários com urgência planos de contingência integrais que sigam orientações de saúde pública para centros coletivos, acampamentos, assentamentos formais e informais e estabelecimentos de detenção de migrantes.** Qualquer medida de *lockdown*, quarentena ou isolamento que possa se justificar em tais lugares deve ser acompanhada de ações de prevenção adequadas e de um processo apropriado de preparação e resposta médica. Essas medidas são extremamente importantes para prevenir a exposição de indivíduos não infectados a pessoas contagiadas por COVID-19 e, em última análise, para não aumentar a morbidade e a mortalidade evitáveis entre os migrantes, os funcionários e a comunidade.
  - A fim de reduzir ou eliminar as circunstâncias de **detenção**<sup>3</sup> que podem aumentar o risco de transmissão (como já foi feito em diversas jurisdições), as autoridades devem: adotar todas as medidas possíveis para reduzir o número de pessoas submetidas a novas ordens de detenção de migrantes; considerar a libertação de pessoas da detenção migratória; e/ou considerar o fechamento de estabelecimentos de detenção de migrantes inadequados para a prevenção e o controle da infecção e a gestão de indivíduos que adoecem<sup>4</sup>. Toda pessoa trasladada ou libertada do seu lugar de detenção deve ter acesso a abrigo, saúde e outros serviços essenciais.

---

<sup>2</sup> A proteção dos funcionários, em particular dos profissionais da saúde, é de fato fundamental para a resposta. Ver OMS, *Rational use of personal protective equipment (PPE) for coronavirus disease (COVID-19)*, 19 de março de 2020, disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331498/WHO-2019-nCoV-IPCPPE\\_use-2020.2-eng.pdf](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331498/WHO-2019-nCoV-IPCPPE_use-2020.2-eng.pdf), [acessado em 27 de março de 2020].

<sup>3</sup> Recomendações específicas sobre a gestão da COVID-19 em centros de detenção podem ser encontradas em OMS, *Preparedness, prevention and control of Covid-19 in prisons and other places of detention*, Interim guidance, 15 de março de 2020, disponível em: <http://www.euro.who.int/en/health-topics/health-determinants/prisons-and-health/publications/2020/preparedness,-prevention-and-control-of-covid-19-in-prisons-and-other-places-of-detention-2020> [acessado em 6 de abril de 2020].

<sup>4</sup> Para mais detalhes a respeito da política do CICV sobre detenção de migrantes, incluindo a detenção de crianças por motivos relacionados com a migração, ver CICV, *Policy paper on immigration detention*, abril de 2016, disponível em: [https://international-review.icrc.org/sites/default/files/irrc\\_99\\_19.pdf](https://international-review.icrc.org/sites/default/files/irrc_99_19.pdf) [acessado em 4 de abril de 2020], assim como CICV, *Second Comment on the Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration – Focus on Immigration Detention*, 25 de outubro de 2017, disponível em: [https://www.icrc.org/sites/default/files/document/file\\_list/second-icrc-comment.pdf](https://www.icrc.org/sites/default/files/document/file_list/second-icrc-comment.pdf) [acessado em 25 de março de 2020].

- Em todos esses casos, assim como na aplicação de qualquer medida alternativa à detenção de migrantes, **é importante não confundir restrições por motivos de saúde pública com medidas restritivas vinculadas à migração.**
- As autoridades devem evitar a criação de novos **acampamentos** onde provavelmente seria impossível implementar medidas de prevenção adequadas.<sup>5</sup> Deve-se considerar seriamente, sobretudo em situações de superlotação ou condições de vida precária, o descongestionamento dos locais (com a evacuação prioritária dos casos suspeitos de COVID-19 e das pessoas vulneráveis) ou a evacuação total dos acampamentos e assentamentos formais ou informais. Deve-se planejar minuciosamente o fechamento dos acampamentos, como uma medida de contingência para permitir que as pessoas deixem áreas superlotadas, respeitando as orientações de saúde pública.

**Importante:** Nenhuma das recomendações mencionadas deve ser interpretada como uma promoção de deportações ou de procedimentos de deportação acelerados *a fortiori*.

### *Manter o acesso ao asilo<sup>6</sup> e as exceções humanitárias às restrições de viagem*

Os Estados têm o direito de adotar medidas para a determinação e a gestão dos riscos para a saúde pública, incluindo aqueles que poderiam surgir em conexão com a chegada de cidadãos de outros países às suas fronteiras. **As restrições à circulação e as medidas fronteiriças de emergência devem respeitar o Direito Internacional.** Não podem ser discriminatórias e devem ser necessárias, proporcionais e razoáveis em relação ao objetivo de proteger a saúde pública.

Nos casos em que não há proteção disponível no país, o deslocamento transfronteiriço é muitas vezes a única opção viável para que as pessoas evitem violações dos seus direitos fundamentais, sobretudo durante conflitos armados e outras situações de violência. Portanto, **devem-se manter as vias disponíveis para que os requerentes de asilo tenham acesso a proteção internacional.** A rejeição sistemática de todos os estrangeiros na fronteira de uma forma que impeça a admissão de pessoas necessitadas de proteção internacional, e sem medidas para evitar sua devolução ao país de origem, é incompatível com as obrigações dos Estados segundo o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). **Como o princípio de *non-refoulement* (não devolução) protege os direitos absolutos e não derogáveis, a negação de acesso ao território sem oferecer as garantias correspondentes não pode ser justificada com base em nenhum risco à saúde.** Se tal risco for identificado para uma pessoa ou um grupo de pessoas, outras medidas poderão ser implementadas, como testes e/ou quarentena, que permitam às autoridades limitar os riscos à saúde para as populações que os acolhem, respeitando as obrigações internacionais do Estado.

**Devem ser mantidas as exceções humanitárias às restrições de viagem,** por exemplo para permitir o acesso à assistência médica essencial e que salva vidas ou a reunificações familiares quando se trate de pessoas muito dependentes e que necessitem de ajuda para realizar as atividades diárias. Os procedimentos de reassentamento críticos ou que salvam vidas devem ser retomados de forma imediata.

<sup>5</sup> Recomendações específicas sobre a gestão de campos para enfrentar a pandemia de COVID-19 podem ser encontradas em IASC Interim Guidance scaling COVID-19 Outbreak Readiness and Response Operations in Camps and Camp-like Settings, disponível em: <https://interagencystandingcommittee.org/other/interim-guidance-scaling-covid-19-outbreak-readiness-and-response-operations-camps-and-camp> [acessado em 25 de março de 2020].

<sup>6</sup> ACNUR, Key Legal Considerations on access to territory for persons in need of international protection in the context of the COVID-19 response, 16 de março de 2020, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/5e7132834.html> [acessado em 4 de abril de 2020].

### *Garantir que os migrantes sejam tratados com humanidade e protegidos contra a estigmatização e a violência*

Em qualquer circunstância, **a principal preocupação deve ser tratar os migrantes com humanidade**, respeitar os seus direitos segundo o Direito Internacional e não expô-los a riscos à saúde desnecessários, imediatos ou previsíveis, mitigando os perigos para a saúde pública. No contexto da adoção de medidas excepcionais e de medidas emergenciais de gestão de fronteira para prevenir a propagação da pandemia de COVID-19, assim como em qualquer outra situação de aplicação da lei, **a força só deve ser usada como último recurso e respeitando as normas de direitos humanos e o DIDH**. De acordo com o DIDH, qualquer uso da força deve ser coerente com os princípios e requisitos de legalidade, necessidade, proporcionalidade, precaução e responsabilização.

Além disso, em um contexto onde já se exerce a discriminação, os migrantes correm o risco de serem culpados pela propagação da pandemia, o que pode exacerbar o risco de violência por parte de comunidades ou grupos xenófobos. Nas situações em que esse risco é identificado, as autoridades (incluindo os órgãos de segurança), têm a **obrigação de proteger os migrantes** contra possíveis maus-tratos. As autoridades também têm uma responsabilidade particular de se abster de alimentar narrativas negativas contra os migrantes e de combatê-las.

### *Preservar a unidade familiar e evitar o desaparecimento de migrantes*

Os Estados devem adotar todas as medidas possíveis para evitar a separação das famílias e o risco de desaparecimento ou morte de migrantes, inclusive durante a gestão das passagens fronteiriças, as evacuações médicas e as aplicações de quarentena e outras medidas implementadas em resposta ao surto de COVID-19<sup>8</sup>. Nos casos em que a separação familiar for necessária por motivos de saúde, as autoridades devem garantir que ela seja feita de maneira ordenada e pelo tempo estritamente necessário, mantendo as opções de comunicação e contato entre os familiares. As medidas devem ser adotadas, como no caso do registro sistemático de pessoas que dão entrada em estabelecimentos de saúde ou quarentena, para facilitar a reunificação familiar sempre que possível e informar os familiares, dentro ou fora do país, caso a pessoa venha a falecer.

### *Favorecer a cooperação, a solidariedade e a responsabilidade compartilhada no âmbito internacional*

Em uma época de globalização e de forte interdependência entre países que enfrentam o complexo problema de gerir movimentos migratórios diante da COVID-19, a cooperação entre os Estados deve prevalecer como uma condição necessária à eficácia das respostas nacionais, regionais e internacionais. Quando for apropriado, **o descongestionamento ou a evacuação de acampamentos** deve integrar um mecanismo regional ou internacional mais amplo de compartilhamento de responsabilidades, caso haja probabilidade de sobrecarga da capacidade de um determinado país. Nas situações em que houver **migrantes em trânsito** retidos em áreas fronteiriças, deve também prevalecer a coordenação entre as autoridades de ambos os lados da fronteira, levando em conta: as opções de acomodação em cada país, sua capacidade de realizar testes e triagem, sua capacidade de aplicar quarentena (quando for apropriado), os serviços de assistência à saúde disponíveis e as possibilidades de um traslado seguro. Além disso, considerando que os países aos quais as pessoas poderiam ser devolvidas possuem, em sua maioria, sistemas de saúde com poucos recursos, devem ser suspensos os **retornos forçados** e os retornos que não sejam estritamente voluntários, a fim de prevenir a propagação do vírus.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> CICV, *Comment on the Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration*, 27 de março de 2017, disponível em: <https://www.icrc.org/en/document/icrc-comment-global-compact-safe-orderly-and-regular-migration> [acessado em 4 de abril de 2020]

<sup>8</sup> Para mais detalhes sobre a política do CICV relativa aos migrantes desaparecidos e suas famílias, ver CICV, *Missing Migrants and their Families – Recommendations to Policy-makers*, agosto de 2017, disponível em: <https://www.icrc.org/en/document/missing-migrants-icrc-recommendations-policy-makers> [acessado em 25 de março de 2020].

## Monitorar regularmente o impacto da resposta à pandemia de COVID-19 sobre os migrantes

Deve-se monitorar de forma cuidadosa e periódica o impacto da pandemia de COVID-19 sobre os migrantes (sem importar a sua condição jurídica), assim como das respostas das autoridades relativas a essa pandemia, para adaptar as decisões tomadas, aumentar a sua eficácia, garantir a sua legalidade segundo o DIDH e o Direito Internacional dos Refugiados e minimizar o seu impacto humanitário.

## CONCLUSÃO

Aproveitando a sua presença operacional ao longo das rotas migratórias, o CICV, em conjunto com os voluntários e funcionários do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, participa ativamente da resposta humanitária à pandemia de COVID-19: presta assistência médica e forense; apoia as autoridades de detenção; intensifica o fornecimento de água e saneamento em lugares particularmente vulneráveis e/ou críticos, como hospitais e centros de detenção; conscientiza sobre as medidas de prevenção entre as comunidades de migrantes e contribui para a sua inclusão na resposta das autoridades; facilita o contato entre familiares separados, etc. O CICV reconhece os enormes desafios que as autoridades enfrentam e a pressão sob a qual os serviços públicos funcionam enquanto procuram responder à pandemia de COVID-19. Juntamente com a Federação Internacional da Cruz Vermelha e as Sociedades Nacionais, o CICV está pronto para auxiliar as autoridades a aplicar as presentes recomendações e a adaptá-las às especificidades dos desafios que os governos enfrentam ao elaborar as suas respostas à pandemia.

*Genebra, 8 de abril de 2020*

---

<sup>9</sup> Isto inclui ‘retornos induzidos’, ‘expulsões construtivas/disfarçadas’ e retornos assistidos que não sejam estritamente voluntários e/ou que sejam realizados após uma decisão de expulsar a pessoa em questão. Faz-se referência aqui a medidas com as quais os Estados ‘induzem’ ou ‘incentivam’ retornos ao criarem circunstâncias que têm o efeito de deixar um migrante sem outra alternativa real a não ser retornar, ou que se destinam a fazê-lo (por exemplo, condições de vida precárias, detenção indefinida e falta de segurança no Estado receptor). Quando um Estado não pode devolver um migrante em conformidade com o princípio de *non-refoulement* através de medidas diretas (ordem de abandonar o país – recurso eficaz contra essa ordem – se for decidido que a ordem é legal, cumprimento da ordem pelas autoridades do Estado), não deve adotar medidas indiretas ou encobertas que tenham o mesmo efeito.

O mandato e a missão humanitária do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) baseiam-se em tratados internacionais (em particular, nas Convenções de Genebra de 1949), nos Estatutos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (Movimento) e nas resoluções da Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (Conferência Internacional).<sup>10</sup>

Em particular, o trabalho do CICV com os migrantes é guiado pela Resolução 3 da 31.<sup>a</sup> Conferência Internacional (2011)<sup>11</sup>. Essa resolução incentiva os Estados e o Movimento a trabalhar juntos para responder ao sofrimento e às necessidades dos migrantes, e pede que os Estados “permitam que as Sociedades Nacionais, em conformidade com os Estatutos do Movimento e, em particular, os Princípios Fundamentais, tenham acesso efetivo e seguro a todos os migrantes sem discriminação, independentemente do seu status legal”.

O CICV colabora com as Sociedades Nacionais e a Federação Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (FICV) para garantir que os migrantes recebam a proteção e a assistência necessárias. O CICV desempenha uma destacada função no trabalho de proteção do Movimento, sobretudo ao visitar migrantes detidos; manter diálogo com os Estados sobre as consequências humanitárias e o impacto de suas políticas migratórias sobre os direitos dos migrantes; restabelecer laços familiares; esclarecer a sorte e o paradeiro dos desaparecidos e apoiar as suas famílias; e assegurar o manuseio de digno e apropriado das pessoas falecidas e outros serviços forenses.

O Movimento não tenta impedir nem incentivar a migração. Concentra-se na resposta às necessidades dos migrantes mais vulneráveis em toda a sua jornada, desde o momento em que deixam o país de origem até a sua chegada ao país de destino. O que diferencia o Movimento de outros atores humanitários é sua proximidade com os migrantes vulneráveis através da sua rede de colaboradores ao longo das rotas migratórias e da sua abordagem baseada na vulnerabilidade, que busca abordar as necessidades dos migrantes sem importar por que fugiram nem onde se encontram. Além disso, o Movimento busca assegurar que todos as pessoas recebam a proteção à qual têm direito segundo o Direito Internacional e a legislação nacional, incluindo a proteção especial garantida a determinadas categorias de pessoas, como refugiados, requerentes de asilo e apátridas.

---

<sup>10</sup> A Conferência Internacional é o máximo órgão deliberativo do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. Reúne todos os componentes do Movimento e os Estados-Partes das Convenções de Genebra. É realizada a cada quatro anos.

<sup>11</sup> 31.<sup>a</sup> Conferência Internacional, Resolução 3 “Migration: Ensuring access, dignity, respect for diversity and social inclusion”, 28 de novembro de 2011, disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/resources/documents/resolution/31-international-conference-resolution-3-2011.htm> [acessado em 6 de abril de 2020].